



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.275 – COSIT
DATA	16 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Esferas alimentícias que simulam ovas de peixe, prontas para consumo ou uso como ingrediente culinário, constituídas de água, extrato de anchova (19% em peso), sal, aromas naturais, espessante, acidulante e corantes; envasadas em frasco de vidro contendo 50 g ou 100 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 16), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um frasco de vidro contendo 50 g ou 100 g de esferas alimentícias prontas para consumo ou uso como ingrediente culinário, constituídas de água, extrato de anchova (19% em peso), sal, aromas naturais, espessante alginato de sódio, acidulante ácido cítrico e corantes E 120 (carmim), E 153 (carvão vegetal) e E 160c (extrato de pálrica).

3. Essas esferas alimentícias são comumente utilizadas na gastronomia como uma alternativa ao caviar e podem ser consumidas frias, quentes ou até cozidas.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. Inicialmente, cabe analisar a possibilidade de enquadramento da mercadoria na posição 16.04, referente a "Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe" (sublinhou-se).

7. A Nota 2 do Capítulo 16 determina:

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20%, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

(sublinhou-se)

8. Assim, as esferas alimentícias em questão não podem classificar-se na posição 16.04, pertencente ao Capítulo 16, pois seu conteúdo de peixe (extrato de anchova) é de apenas 19%.

9. Tratando-se de uma preparação alimentícia não prevista de modo específico por nenhuma posição, sua classificação recai sobre a posição residual 21.06 ("*Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições*"), que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

21.06	<i>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	- Outras

10. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

11. A mercadoria não é um concentrado de proteína, tampouco uma substância proteica texturizada. Logo, inclui-se na subposição de primeiro nível 2106.90 (“Outros”), que abrange os itens abaixo:

2106.90	- Outras
2106.90.10	<i>Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas</i>
2106.90.2	<i>Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações semelhantes</i>
2106.90.30	<i>Suplementos alimentares</i>
2106.90.40	<i>Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos</i>
2106.90.50	<i>Gomas de mascar, sem açúcar</i>
2106.90.60	<i>Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar</i>
2106.90.90	<i>Outras</i>

12. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, mutatis mutandis, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. O consulente sugere que a mercadoria seja classificada no item 2106.90.30 (“Suplementos alimentares”). As Nesh da posição 21.06 assim definem os suplementos alimentares:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição comprehende:

[...]

16) As preparações, frequentemente designadas sob o nome de suplementos alimentares, constituídas ou à base de um ou mais minerais, vitaminas, aminoácidos, concentrados, extractos, isolados ou formas semelhantes de substâncias presentes nos alimentos, ou de versões sintéticas destas substâncias, apresentadas como suplemento ao regime de alimentação normal. Incluem-se estes produtos, mesmo que contenham também edulcorantes, corantes, aromas, substâncias odoríferas, suportes, cargas, estabilizadores ou outras ajudas técnicas. Estes produtos são frequentemente acondicionados em embalagens com indicações de que mantêm o organismo em boa saúde ou o bem-estar geral, melhoram o desempenho atlético, previnem eventuais deficiências nutricionais ou corrigem níveis subótimos de nutrientes.

Estas preparações não contêm uma quantidade suficiente de ingredientes ativos para ter um efeito terapêutico ou profilático contra doenças ou afecções que não sejam as deficiências nutricionais relevantes. Excluem-se outras preparações que contenham uma quantidade suficiente de ingredientes ativos para ter um efeito terapêutico ou profilático contra uma doença ou uma afecção específica (posições 30.03 ou 30.04).

(sublinhou-se)

14. A preparação em estudo não se destina a suplementar o regime de alimentação normal de um indivíduo, nem é formulada com foco na manutenção da saúde ou do bem-estar

geral, na melhoria do desempenho atlético ou no fornecimento de determinados nutrientes. Sua função principal é incrementar pratos, em termos de sabor e estética. Portanto, o item 2106.90.30 não comprehende essa preparação.

15. Uma vez que as esferas alimentícias não se amoldam aos textos dos itens 2106.90.10 a 2106.90.60, elas se classificam no item **2106.90.90** (“Outras”), que não se divide em subitens e corresponde ao código NCM aplicável.

16. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo conselente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa. Para esse produto ser classificado no código NCM indicado acima, ele não pode conter mais de 20%, em peso, de peixe (anchova).

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2106.90) e na RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **2106.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA